



ATUALIDADE

EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PERFIS DE PESSOAS FALECIDAS: REFLEXÕES JURÍDICAS A PARTIR DO CASO GUGU LIBERATO

ECONOMIC EXPLOITATION OF PROFILES OF DECEASED USERS: LEGAL REFLECTIONS FROM THE GUGU LIBERATO CASE

Gabriel Honorato

Mestre em Direito pela UFPB. Pós-Graduado em Direito Civil pela ESA/PB.
Advogado. Professor. Diretor Tesoureiro do IBDFAM/PB. Membro da
Comissão Nacional de Direito de Família e Sucessões do CFOAB.

Livia Teixeira Leal

Doutoranda e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Pós-Graduada pela EMERJ. Professora
da PUC-Rio, da EMERJ e da ESAP. Assessora no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro –
TJRJ. Autora do livro *Internet e morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico
post mortem do conteúdo inserido na rede*, publicado pela Editora GZ.

Resumo: O presente estudo se propõe a realizar uma análise inicial das possibilidades e limites para a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas, identificando, a partir do ordenamento jurídico vigente e das propostas de regulação do tema, os instrumentos que podem ser empregados para que essas contas não fiquem em um limbo, inviabilizando a atuação dos herdeiros, mas sem deixar de considerar os demais interesses juridicamente tutelados.

Palavras-chave: Herança digital. Internet. Perfis de pessoas falecidas. Exploração econômica.

Abstract: The present study proposes to delve into an initial analysis of the possibilities and limits for the economic exploitation of the profiles of deceased users, identifying, based on the current legal system and the proposals for theme regulation, the tools that can be used in order for these accounts to do not stay in limbo, making it impossible for heirs to act in their behalf, but without neglecting other legally protected interests.

Keywords: Digital inheritance. Internet. Profiles of deceased users. Economic exploration.

Sumário: **1** Efeitos da morte sobre o uso das redes sociais e o caso Gugu Liberato: além do dilema transmissibilidade/intransmissibilidade da conta – **2** O debate jurídico em torno da herança digital – **3** Possibilidades e limites para a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas pelos herdeiros – **4** Considerações finais

1 Efeitos da morte sobre o uso das redes sociais e o caso Gugu Liberato: além do dilema transmissibilidade/intransmissibilidade da conta

Em novembro de 2019, foi divulgada a notícia do falecimento do famoso apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato – “Gugu” Liberato, em decorrência de um acidente doméstico em sua residência na Flórida (Estados Unidos). Dias depois da morte do artista, uma reportagem da UOL apontou que o número de seguidores de sua conta no Instagram havia aumentado de 1.908.277 para 2.971.434 desde o anúncio do incidente, o que representaria um acréscimo de 55,7% de pessoas que acompanhavam o perfil.¹

O caso reacende um debate que, embora ainda relativamente recente, tem adquirido relevo no âmbito jurídico, já que não há no ordenamento jurídico brasileiro um regramento específico a respeito do tema, acarretando discussões quanto à possibilidade ou não de os familiares “herdarem” a conta do *de cujus* e quanto às alternativas para a destinação e gerenciamento de perfis de pessoas falecidas.

Importa salientar, contudo, que este não é o primeiro evento envolvendo perfis de celebridades falecidas. Em junho de 2019, o mesmo *site* havia divulgado a primeira publicação realizada no perfil de Gabriel Diniz no Instagram após a morte do cantor, que havia sido causada por um acidente aéreo no mês anterior. O pai de Gabriel assumiu administração da conta desde o falecimento do filho, e, na rede social, convidou o público para uma homenagem ao artista em São João de Campina Grande (PB), onde o cantor iria se apresentar.² Na mesma época, a morte do roqueiro Serguei gerou uma enquete na página do Facebook gerenciada pelos fãs do artista, que contava com mais de cinco mil seguidores. Ao serem questionados se a página deveria ou não ser mantida atualizada, 95% dos seguidores e visitantes se manifestaram de forma positiva à sua manutenção.³

Mais recentemente, a morte da atriz Hilda de Medeiros Rebello, que realizava publicações na conta do filho, o diretor Jorge Fernando, falecido em outubro de 2019, também chamou atenção para a necessidade de se buscar alternativas

¹ OLIVEIRA, Marcelo. Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital. *UOL*, 2 dez. 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm?fbclid=IwAR089ECb9tBQMPSUVBAvdTHAoEzITIVlygITNw9Ubs_n_9go99WKT3AmK4. Acesso em: 2 jan. 2020.

² PACHECO, Paulo. Perfil de Gabriel Diniz no Instagram faz primeira publicação após morte do cantor. *UOL*, 30 jun. 2019. Disponível em: https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/06/30/perfil-de-gabriel-diniz-no-instagram-faz-primeira-publicacao-apos-morte-do-cantor.htm?fbclid=IwAR1Hfmps9n7R7EiDIWecaVeTaiaOBncvr4PxruvTlu_dRLsgPJV2x5IJU8. Acesso em: 2 jan. 2020.

³ FÃ-CLUBE de Serguei mantém página de rede social ativa. *Lulu Lacerda*, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://lulacerda.ig.com.br/fa-club-de-serguei-mantem-pagina-de-rede-social-ativa/>. Acesso em: 2 jan. 2020.

para a regulação da denominada “herança digital”. Poucas semanas após o falecimento do diretor, Hilda havia postado um vídeo por meio da conta do filho em que dizia: “Bom dia! Bom dia pelo Jorge Fernando! Ele hoje não está aqui, mas ele todos os dias dava bom dia para todos. É o que eu estou fazendo por ele”.⁴ Com a morte da atriz, ocorrida dois meses depois, foi publicada no perfil oficial de Jorge Fernando uma mensagem anunciando o fato, que dizia: “Amigos, gostaríamos de informar que nossa amada e doce atriz Hilda Rebello, vózinha, mãe, bisã e amiga de todos, faleceu hoje!”.⁵

Outros casos de famosos, como Reginaldo Rossi, Hebe Camargo, Mr. Catra e Cristiano Araújo, que tiveram a administração de suas contas assumidas por terceiros após a sua morte, também ressaltam a importância de se estabelecer regras direcionadas ao gerenciamento de perfis de pessoas falecidas em redes sociais.⁶ Por se tratarem de pessoas célebres, o valor econômico agregado ao perfil demanda um cuidado ainda maior na definição de orientações para a administração dessas contas. Também não se pode ignorar que, com a morte do usuário, muitas vezes o perfil adquire maior expressividade, rendendo, inclusive, uma lucratividade superior àquela verificada ao longo da vida do titular.

Os exemplos aqui mencionados revelam que uma importante demanda decorrente do crescimento do compartilhamento de conteúdos na internet, sobretudo por meio das redes sociais, sem dúvida será a necessidade de se definir de forma clara e segura a destinação do que foi inserido na rede pelo usuário após a sua morte, bem como as opções para o gerenciamento de suas contas. Uma pesquisa realizada em 2012, apenas oito anos após o lançamento do Facebook, constatou que 30 milhões de usuários com uma conta no *site* já teriam morrido,⁷ o que retrata a possibilidade de as redes sociais se tornarem grandes cemitérios digitais, exigindo um direcionamento para esses perfis.

⁴ ‘BOM dia pelo Jorge Fernando’, diz mãe de ator no Instagram. *Veja SP*, 5 fev. 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/bom-dia-pelo-jorge-fernando-diz-mae-de-ator-no-instagram/>. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁵ MÃE de Jorge Fernando, atriz Hilda Rebello morre dois meses após o filho. *UOL*, 29 dez. 2019. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/mae-de-jorge-fernando-atriz-hilda-rebello-morre-dois-meses-apos-o-filho-32123?cpid=txt>. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁶ VIVOS nos corações e na internet: como artistas que já morreram seguem ‘postando’ nas redes sociais. *MSN Notícias*, 9 dez. 2019. Disponível em: https://www.msn.com/pt-br/noticias/curiosidades/vivos-nos-cora%C3%A7%C3%B5es-e-na-internet-como-artistas-que-j%C3%A1-morreram-seguem-postando-nas-redes-sociais/ar-BBXY75f?ocid=spartandhp&fbclid=IwAR3_SKlpgxiQGIQOulw-BtTX6HdlZ8VP4t241eMg2QRHvNv arvpEa9S8aYc. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁷ AMBROSINO, Brandon. Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte. *BBC Brasil*, 21 mar. 2016. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml. Acesso em: 2 jan. 2020.

O Código Civil de 2002 não regula especificamente a sucessão de conteúdos digitais e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/18) também não possuem qualquer disposição nesse sentido, ficando ainda em aberto a possibilidade de sua aplicação a dados de usuários falecidos.

Nesse cenário, a primeira resposta jurídica acaba sendo, evidentemente, derivada das regras de direito sucessório, na medida em que, pelo princípio da *saísine*, com a morte da pessoa natural, a sua herança é transmitida, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784, CC/02).

Contudo, é importante observar que a análise do tema não pode se restringir ao dilema da transmissibilidade/intransmissibilidade dos perfis, na medida em que, mesmo que se entenda pela transmissão da titularidade da conta aos herdeiros, que passariam a ter a possibilidade de acesso irrestrito e administração do perfil, será ainda preciso considerar a proteção de direitos da personalidade de terceiros e também de elementos da personalidade do *de cujus* que seguem merecedores de tutela pelo direito. Também não se pode olvidar que nem todos os direitos são transmitidos com a morte do titular⁸ e que, com frequência, há outros aspectos e interesses a serem ponderados, como eventuais direitos autorais envolvidos.

Nesse sentido, definir as possibilidades e limites para a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas deve perpassar por uma reflexão mais ampla, que considere que o exercício do direito reconhecido aos herdeiros não deve se operar em descompasso com demais direitos e interesses juridicamente tutelados. Nesse sentido, indaga-se: deve haver um tratamento distinto entre contas pessoais e comerciais? Os perfis de pessoas comuns devem receber o mesmo tratamento de perfis de celebridades? Os herdeiros podem seguir administrando a conta da pessoa falecida? Quais limites devem ser observados?

Diante dos mencionados questionamentos, o presente artigo possui como finalidade apresentar a discussão envolvendo a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas a partir das controvérsias em torno da herança digital, buscando delinear algumas orientações a respeito das possibilidades e limites para a atuação dos herdeiros.

⁸ “Cumprido, todavia, esclarecer que o conceito de sucessão universal não significa que os direitos de todos os tipos serão transmitidos. Ao revés, alguns não podem sê-lo, como os de família puros (poder familiar, tutela, curatela) ou mesmo alguns de cunho patrimonial (direito real de usufruto), compreendem-se nela os direitos de crédito, mas nem todos o são, como as obrigações *intuitu personae*, e bem assim as faculdades pessoais” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Direito das sucessões*. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. VI. p. 2).

2 O debate jurídico em torno da herança digital

Delineada a problemática que se busca enfrentar neste escrito e feitas as considerações iniciais sobre o arcabouço normativo vigente, cumpre, antes de discorrer sobre a exploração econômica das redes sociais de pessoas já falecidas, consignar as proposições legislativas que tramitam – ou tramitaram – perante o Congresso Nacional, com o objetivo de regular a matéria no âmbito normativo. Do mesmo modo, cumpre trazer à baila algumas decisões judiciais envolvidas ao assunto e também os posicionamentos doutrinários sobre a sucessão de conteúdos digitais.

Como se percebe, as discussões atinentes à herança digital partem, a princípio, do direito – ou não – do herdeiro ao acesso e administração das contas e dos arquivos da pessoa falecida, de modo que as propostas de regulamentação jurídica do tema incidiram, inicialmente, sobre o Livro V do Código Civil, que trata do direito das sucessões.

O Projeto de Lei nº 4.847, de 2012,⁹ apresentava uma definição de *herança digital*, caracterizando-a como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços, e prevendo a transmissão desse conteúdo aos herdeiros, que ficariam responsáveis por sua administração. Tal proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 4.099, de 2012,¹⁰ que também propunha a transmissão, de forma irrestrita, de todo o conteúdo e de todas as contas do usuário aos herdeiros após a sua morte, sem que houvesse qualquer diferenciação entre os conteúdos e a natureza dos arquivos.¹¹ Insta salientar que o mesmo texto previsto pelo Projeto de Lei nº 4.847/2012 foi reproduzido no Projeto de Lei nº 8.562/2017.¹²

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.847, de 2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 6 jan. 2020.

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.099, de 2012*. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 6 jan. 2020.

¹¹ Tem-se estabelecido na doutrina uma classificação entre bens digitais patrimoniais, personalíssimos ou híbridos, sendo os primeiros aqueles que dotam de conteúdo meramente econômico, como é o caso de bibliotecas digitais e acessórios de jogos virtuais. Por seu turno, os bens digitais personalíssimos seriam aqueles com natureza existencial, como contas de *e-mail* e WhatsApp, que contêm diversos conteúdos privativos, como fotografias, vídeos, áudios etc. Já nos bens digitais híbridos estariam incluídos os bens que gozassem tanto de valor existencial como de conteúdo econômico, como ocorre com alguns perfis de redes sociais, a exemplo de contas do YouTube ou do Instagram. A classificação foge à finalidade exclusivamente didático-doutrinária; ela permite, até mesmo, uma proposta de tratamento mais preciso e efetivo na passagem do falecimento do titular, como se discorrerá adiante.

¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8.562, de 2017*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 6 jan. 2020.

Posteriormente, outras proposições buscaram a inclusão de normas voltadas à herança digital na Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet. Em 2015, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.331,¹³ que buscava a alteração do inc. X do art. 7º do Marco Civil, para determinar a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido.

O Projeto de Lei nº 7.742, apresentado em 2017,¹⁴ sugeria a inclusão do art. 10-A ao Marco Civil, para estabelecer que os provedores de aplicações deveriam excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos, imediatamente após a comprovação do óbito, a requerimento do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o 2º grau. Segundo a proposta, as contas poderiam ser mantidas quando essa opção fosse possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto formulasse requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, sendo bloqueado o gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tivesse deixado autorização expressa indicando quem devesse gerenciá-la.

Todas as proposições mencionadas encontram-se atualmente arquivadas, estando em tramitação o Projeto de Lei nº 5.820/2019,¹⁵ que visa à alteração do art. 1.881 do Código Civil, com a inclusão de um §4º com a seguinte redação: “Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade”. Também em tramitação, está o Projeto de Lei nº 6468/2019,¹⁶ que, por meio da inclusão de um parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil, pretende estabelecer a transmissão aos herdeiros de “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1.331, de 2015*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 6 jan. 2020.

¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 7742, de 2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 6 jan. 2020.

¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5820, de 2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 6 jan. 2020.

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 6468, de 2019*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 18 jan. 2020.

Mesmo o Projeto de Lei nº 3.799, de 2019,¹⁷ que pretende a reforma do Livro V do Código Civil – Do Direito das Sucessões –, não apresenta disposições a respeito da herança digital, ressaltando-se a necessidade de o Congresso Nacional debater de forma mais participativa a evolução da legislação sucessória no que tange à questão. Em que pese a omissão no projeto de lei em espeque, acredita-se que a temática herança digital poderá ser incluída nesta propositura após debates e evoluções nas casas legislativas, sopesando-se o objetivo deste em reformular e atualizar toda a normativa sucessória brasileira.

Na jurisprudência pátria, o primeiro caso judicializado de que se tem conhecimento a enfrentar a questão ocorreu em 2013. Uma mãe requereu administrativamente ao Facebook que desativasse o perfil da filha falecida, apontando que a página “virou um muro de lamentações”, na medida em que os contatos que a jovem tinha na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem.¹⁸ Diante da resposta fornecida pelo provedor, que informava que seria necessário que a solicitante recorresse às sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda, foi ajuizada uma ação para a exclusão do perfil. A juíza da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul deferiu o pedido em sede liminar, determinando a exclusão da página.¹⁹

A discussão em torno do tema ganhou novos contornos mundiais com um emblemático caso julgado na Alemanha. Os pais de uma menina de 15 anos, que morreu em uma estação subterrânea do metrô em 2012, travaram uma disputa judicial em desfavor do Facebook, requerendo o acesso à conta da filha, a fim de compreenderem se a sua morte decorreu de acidente ou de suicídio, por meio da leitura das suas conversas privadas, o que foi, ao final, deferido pelo *Bundesgerichtshof* – BGH, tribunal alemão equivalente ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro.²⁰

Para o *Bundesgerichtshof*, pelo princípio da sucessão universal, os herdeiros assumiriam a posição jurídica do usuário falecido na relação contratual estabelecida com o provedor, detendo a legítima pretensão de acessar a conta, de modo

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 3799, de 2019*. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 6 jan. 2020.

¹⁸ QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. *G1*, 24 abr. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 30 mar. 2018.

¹⁹ TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.3.2013.

²⁰ BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17.

que as cláusulas previstas pelos termos de uso que restringissem tal direito seriam consideradas abusivas. Além disso, segundo o tribunal alemão, a prestação do provedor, consistente em viabilizar o acesso e a administração da conta ao usuário, não teria caráter personalíssimo, e o emissor da mensagem suportaria o risco de que terceiro tenha acesso ao material enviado. Assim, as contas firmadas em redes sociais deveriam ser transmitidas, como ocorre com as cartas, diários e informações confidenciais estabelecidas no mundo físico.²¹

Em 2019, no Brasil, o Juízo da Vara Única de Pompeu, de Minas Gerais, seguindo orientação diversa do entendimento alemão, negou aos pais o acesso aos dados contidos no celular da filha falecida, considerando o sigilo das comunicações, a proteção de direitos da personalidade de terceiros e a intimidade da filha.²²

A respeito das decisões judiciais brasileiras, chama atenção o fato de ambas terem sido prolatadas por juízos cíveis comuns, inclusive sendo uma emanada por um Juizado Especial Cível, o que gera reflexões quanto à competência processual para apreciação de tais demandas. De tal observação surge a seguinte provocação: se estamos discorrendo sobre heranças (digitais), seriam estas matérias de competência de tais órgãos judicantes ou seria mais apropriado que tais demandas fossem recebidas e julgadas por Varas de Sucessões?

Sobre este ponto, insta ressaltar que a doutrina majoritária tem elevado o princípio da autodeterminação informativa para patamar de grande importância na perspectiva sucessória, especialmente em se tratando de acervo digital. Perceba-se, destarte, que, se o intento do processo judicial é discutir manutenção ou exclusão/transmissão ou não de bens digitais, como redes sociais, mister recordar que através dos trâmites ordinários das Varas de Sucessões, é possível se verificar fatores decisivos, como a ordem hereditária – a fim de analisar a legitimidade processual – e até mesmo a manifestação de vontade do falecido, deixada ou não através de testamentos públicos ou particulares, codicilos etc., sem falar nas manifestações perante as próprias redes sociais.

Recorde-se, neste íterim, que logo nas primeiras declarações de um inventário é possível averiguar a existência de tais documentos, seja através da certidão negativa de testamento (público), seja por meio de herdeiros, amigos e outros familiares que possam apresentar em juízo outros documentos como testamentos particulares ou codicilos. De outra banda, negrite-se que decisões proferidas por juízos de outras competências poderiam ser concluídas sem esforços em busca pela vontade do falecido, o que pode ensejar exclusão ou manutenção contrárias à

²¹ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *RDU*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, 2019.

²² TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 8.6.2018.

vontade deste e o que é pior: em casos de exclusão da rede e posterior descoberta de manifestação do falecido desejando a conservação desta, caso concretizada aquela estaríamos diante da irreversibilidade do comando judicial.

Neste compasso, pontue-se ainda que tem sido ponto pacífico nas correntes doutrinárias sobre o tema que os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir as regras gerais do direito sucessório, projetando-se do morto para os herdeiros através dos trâmites de inventário. Se assim deve acontecer, mister observar que alguns perfis sociais também podem dispor de valor econômico, ensejando, por conseguinte, a necessidade de realização de inventário, que também deve tramitar perante as Varas de Sucessões.

Não obstante tais diretrizes, não se pode negar o direito de terceiros, que não sejam herdeiros, de apresentar, em situações excepcionais, ações perante as Varas Cíveis comuns, com fulcro na tutela universal dos direitos da personalidade, obviamente que com a demonstração da preservação da honra, da imagem, da privacidade, da intimidade e da memória do falecido, quando os familiares e/ou herdeiros estiverem violando tais aspectos da personalidade do *de cuius*.

São estes alguns entre os diversos problemas decorrentes da insegurança jurídica consequente da omissão legislativa, o que apenas reforça e evidencia a necessidade de mais atenção, pelos nossos parlamentares, em relação ao assunto.

Na doutrina, dois entendimentos sobre o tema têm se firmado. De acordo um primeiro posicionamento, haveria a transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto se houvesse manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso, na esteira dos fundamentos utilizados pelo *Bundesgerichtshof* – BGH.²³ Uma segunda corrente doutrinária defende a intransmissibilidade de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação a direitos da personalidade.²⁴

Nesta segunda corrente, imprescindível recordar a classificação doutrinária supramencionada, que divide os ativos digitais em bens de natureza patrimonial, natureza personalíssima/existencial e os de natureza híbrida. Isso porque esta teoria defende que, ao menos *a priori*, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da

²³ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *RDU*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, 2019.

²⁴ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário*: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: GZ, 2018; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão Aguirre; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, 2018.

preservação da privacidade do falecido e de todos os terceiros entrelaçados pelos conteúdos, de tal modo que nem mesmo o autor da herança poderia optar pela destinação de seus ativos para herdeiros quando estes puderem comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, *e-mails* e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as *direct messages* do Facebook e do Instagram.

Assim, vê-se que a diferença reside especialmente na generalização ou não do acervo digital que será transmitido hereditariamente. Enquanto a primeira corrente defende que todo o acervo se projete consoante princípio da *saísine*, a segunda corrente sustenta a impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remontem à esfera da privacidade, da intimidade e a reserva do segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade.

Neste sentido, prefere-se adotar a linha defendida pela segunda corrente que, inclusive, parece ser a linha majoritária na doutrina brasileira. Não por isso, mas sim pela concepção de que a dignidade humana, como princípio norteador de todo o ordenamento vigente,²⁵ não pode ser sobreposta pela autonomia privada, seja daqueles sujeitos que almejam projetar seus conteúdos para os sucessores sem a preservação dos direitos da personalidade de terceiros, ou seja daqueles herdeiros que objetivam acessar conteúdos restritos do falecido sem a sua prévia manifestação. Parece evidente que todo o arcabouço de valores incluídos na dignidade humana, como a imagem, a honra e a privacidade devem ter privilégio nas ponderações tanto do intérprete como do legislador.

Diante dessa perspectiva, indaga-se a respeito das possíveis restrições para a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas pelos herdeiros, mormente ao se considerar que as contas de redes sociais envolvem aspectos da personalidade do usuário e podem também compreender interesses de terceiros.

3 Possibilidades e limites para a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas pelos herdeiros

A razão para a utilização dos perfis após a morte do titular pode ocorrer com finalidades diversas, desde a simples preservação de memórias vinculadas àque-la pessoa até a divulgação de homenagens, ações, produtos, e de institutos que

²⁵ CRFB: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

carregam o nome do usuário falecido,²⁶ não sendo incomum que a conta gere um rendimento financeiro que perdure mesmo após o falecimento do indivíduo e que, inclusive, seja incrementado após este fato.

Diz-se isto sopesando-se o comum crescimento nas quantidades de acessos e de seguidores de perfis sociais após a morte de seus titulares, conforme mencionado anteriormente com o exemplo de Gugu Liberato, o que também se reproduziu em contas de várias outras pessoas públicas, como o cantor Gabriel Diniz, que recebeu 700.000 (setecentos mil) novos seguidores somente nas primeiras dez horas após o seu falecimento,²⁷ e a modelo Carol Bittencourt, que dobrou o número de seguidores depois de seu óbito.²⁸

Tais fatos elevam a importância deste estudo, na medida em que a economicidade dos perfis sociais está intimamente entrelaçada à quantidade de audiência (acessos e seguidores). Em outras palavras, se tais páginas já eram rentáveis anteriormente à morte de seus titulares, posteriormente, com a elevação dos seguidores e acessos, é inegável a majoração do valor financeiro.

Assim, diante do notório aspecto econômico que podem deter tais perfis, importante ressaltar os direitos que recaem sobre os herdeiros e, especialmente, sobre aqueles que compõem a legítima, os nominados herdeiros necessários, encontrando-se neste rol, de acordo com o art. 1.845 do Código Civil, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (devendo-se entender também incluído o companheiro), sucessores sobre a metade dos bens da herança, conforme preconiza o art. 1.846 do mesmo diploma.

²⁶ “Não há uma regra sobre como as redes de pessoas públicas que morreram devem ser geridas. Se no caso de Reginaldo Rossi foi criada uma ‘persona’ bem humorada que usa até a primeira pessoa nas mensagens, outros perfis utilizam o espaço mais para a divulgação de ações, produtos e mensagens saudosas. Morta em 2012, a apresentadora Hebe Camargo também tem suas páginas oficiais atualizadas. Entre os posts, vídeos com momentos memoráveis da carreira e também divulgação da cinebiografia da artista, lançada nos cinemas em 2019. No caso do ator Domingos Montagner, da Rede Globo, morto em 2016 após um afogamento no Rio São Francisco, em Sergipe, os perfis são utilizados para divulgar ações do instituto que leva o seu nome. A Casa Domingos Montagner, que tem o propósito de levar oportunidades educativas aos jovens por meio do circo e do teatro, busca financiamento para iniciar ações culturais em 2020” (VIVOS nos corações e na internet: como artistas que já morreram seguem ‘postando’ nas redes sociais. *MSN Notícias*, 9 dez. 2019. Disponível em: https://www.msn.com/pt-br/noticias/curiosidades/vivos-nos-cora%C3%A7%C3%B5es-e-na-internet-como-artistas-que-j%C3%A1-morreram-seguem-postando-nas-redes-sociais/ar-BBXY75f?ocid=spartandhp&fbclid=IwAR3_SKlpgxiQGfQ0ulw-BtX6HdlZ8VP4t241eMg2QRHvNv arvpEa9S8aYc. Acesso em: 2 jan. 2020).

²⁷ APÓS morte, Gabriel Diniz ganha 700 mil seguidores em menos de dez horas. *IBAHIA*, 28 maio 2019. Disponível em: <https://www.ibahia.com/brasil/detalhe/noticia/apos-morte-gabriel-diniz-ganha-700-mil-seguidores-em-menos-de-dez-horas/>. Acesso em: 17 jan. 2020.

²⁸ CAROL Bittencourt ganha milhares de seguidores e Fábio de Melo comenta. *Veja São Paulo*, 1º maio 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/pop/carol-bittencourt-instagram-seguidores-fabio-melo/>. Acesso em: 17 jan. 2020.

A este respeito, ensina Ana Luiza Maia Nevares que “o instituto da legítima encontra seu fundamento na conciliação entre o princípio da liberdade do proprietário dos bens e o direito dos parentes familiares próximos à sucessão”, concluindo que “com a legítima, a família não fica desamparada em virtude da morte do testador, pois, se lhe fosse permitido dispor de todo o seu patrimônio, poderia ocasionar, de uma hora para a outra, a ruína e a miséria da comunidade familiar”.²⁹

Deste modo, em que pese a preservação dos direitos mínimos dos parentes mais próximos, apontada por Nevares, é inegável que o instituto da legítima limita o exercício da autonomia privada no planejamento sucessório, o que não significa excluir tal possibilidade de organizar a sua sucessão e singularizar o sucessor das contas em plataformas sociais, instituindo a figura do legatário, que difere do herdeiro.

Sob este aspecto, ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que a distinção é elementar: “o herdeiro sucede na totalidade do patrimônio transferido, quando for único, ou em uma cota-parte dele, quando há mais de um (título universal); o legatário sucede em bens ou valores certos e determinados (título singular)”.³⁰

Cabe ao titular da conta, portanto, o exercício de inteligência matemática a fim de salvaguardar aqueles bens de maior interesse, projetando-os para as pessoas com maior capacidade de administração, o que pode ocorrer tanto com uma empresa como com uma página de rede social, lembrando-se que é constante o aumento de páginas sociais com rendimentos maiores que de muitas empresas brasileiras.

Neste sentido, anote-se, considerando-se a rede social YouTube, que dos dez *youtubers* mais bem pagos no ano de 2019, extrai-se uma receita anual que varia de U\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de dólares) a U\$11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares), respectivamente as rendas de Ryan Kaji e Vanoss Gamig (Evan Fong),³¹ o que reforça a afirmativa anterior quanto à expressiva valorização financeira de tais perfis, que podem superar o proveito econômico de muitos negócios empresariais.

Daí a importância dos mecanismos de planejamento sucessório, que permitem a escolha, pelo próprio titular da conta, da pessoa que poderá administrar a sua rede após a morte, podendo também optar sobre os limites de atuação deste ou, pelo contrário, pela própria exclusão ou congelamento da conta, fazendo-se

²⁹ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 43-44.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 57.

³¹ BERG, Madeline. Os youtubers mais bem pagos do Brasil. *Forbes Brasil*, 26 dez. 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2019/12/os-youtubers-mais-bem-pagos-de-2019/>. Acesso em: 17 jan. 2020.

com que aquela página, dotada de inegável aspecto personalíssimo, não seja manuseada por outrem.

São diversas as ferramentas disponíveis para planejamento da sucessão, tanto através dos meios tradicionais previstos no Código Civil como dos meios informais das próprias plataformas virtuais.

O Código civilista prevê, entre as formas ordinárias, o testamento público (art. 1.864 ao art. 1.867), testamento cerrado (art. 1.868 a 1.875), testamento particular (art. 1.876 ao art. 1.880) e os codicilos (art. 1.881 ao art. 1.885), sendo mais comuns os testamentos público e particular, haja vista o ritual exigido pelo testamento cerrado e a limitação dos codicilos para “fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta”.

No que atine aos codicilos, ensina José Fernando Simão que se trata “de ato de última vontade, assim como é o testamento, mas um ato simplificado para o qual a lei não exige tanta solenidade em razão de seu objeto ser considerado de menor importância para o falecido e para os herdeiros”, complementando que “o codicilo não serve para legar bens imóveis, pois é forma inadequada para tanto, sendo, portanto, nula disposição nesse sentido, por desrespeito à forma”.³²

Diante de tais lições surge a dúvida sobre se o codicilo seria um meio hábil para a projeção de um perfil social, precipuamente quando se estiver diante de perfis com rentabilidade significativa, como nos casos ilustrados acima. Não obstante a maioria das páginas sociais (população comum) gozarem de baixo ou nenhum valor financeiro, de tal modo que parece ser possível a destinação destas através dos codicilos, resta a dúvida quando se estiver diante de contas com elevada potência econômica, o que pode afastar dos limites previstos no art. 1.881 do Código Civil, razão pela qual se prefere crer, diante da omissão legislativa, que a situação de cada caso concreto irá decidir pela validade ou não do codicilo.

Na dúvida, inegavelmente mais seguros – assim como mais comuns – os testamentos públicos e particulares, sendo a primeira modalidade realizada perante o tabelionato de notas e a segunda mais comumente confeccionada perante escritórios de advocacia, mas também podendo ser redigidas pelo próprio testador. Ambas, desde que atendidas as formalidades legais, garantem maior efetividade e concretude à manifestação da vontade do falecido.

Por outro lado, existem também mecanismos na internet que permitem o planejamento sucessório digital, a exemplo da iniciativa de algumas empresas como o Google e o Facebook, que já permitem que seus usuários manifestem uma espécie de “testamento digital” a fim de direcionar, antecipadamente, qual

³² SCHREIBER, Anderson *et al.* *Código Civil comentado* – Doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.811.

tratamento desejam receber em suas redes sociais ou caixas de *e-mails* no caso de falecimento, podendo declarar, ainda, se desejam que aqueles conteúdos se projetem para seus herdeiros ou não.

O Gmail, por exemplo, passou a permitir que os seus usuários estabeleçam uma espécie de testamento digital, no qual o titular pode indicar a destinação de sua conta após o seu falecimento: se a plataforma deverá excluí-la ou se deverá fornecer acesso à determinada(s) pessoa(s). O interessante é que o óbito pode ser verificado por meio de padrões estabelecidos na própria conta. Ilustrando-se: pode o usuário indicar que se ele ficar sem usar sua conta de *e-mail* por determinados dias – trinta dias, por exemplo –, o Gmail enviará *e-mail* para três pessoas indicadas por aquele, a fim de que estas confirmem ou não o falecimento. Em havendo a confirmação, cabe à empresa a aplicação do decidido pelo morto diretamente na plataforma, sem a necessidade de que este tivesse realizado um testamento público ou particular.

O Facebook, por seu turno, deu passo importante após os EUA instituírem o *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*, quando se criou a figura do *legacy contact*, figura estabelecida para, ao invés de simplesmente congelar as contas dos usuários falecidos, facultar aos seus membros maiores de dezoito anos a designação de uma espécie de administrador para gerenciar suas contas postumamente. De acordo com a rede social em apreço, torna-se possível que este gerenciador (legatário) dê continuidade aos perfis virtuais, inclusive podendo fazer novas postagens, adicionar e aceitar novos amigos, limitando-se à proibição de não apagar ou editar as publicações e vínculos firmados em vida pelo falecido, tudo de acordo com as diretrizes estabelecidas por este, em vida.³³

Para além dessas possibilidades, já existem empresas que oferecem como serviço o auxílio na projeção das contas virtuais, a exemplo dos portais Testamento Virtual³⁴ ou Secure Safe,³⁵ que permitem aos usuários a inclusão de *logins* e senhas de determinadas plataformas para que os herdeiros ou legatários acessem suas contas pós-morte, quando somente então terão acesso a tais dados.

Observa-se, destarte, que a própria internet já dispõe de diversos mecanismos para auxílio nesta transmissão de contas virtuais pelos titulares aos seus herdeiros. Mas então, para além da discussão a respeito da validade destas, pergunta-se: qual manifestação deverá prevalecer em havendo conflito entre a manifestação na plataforma e aquela realizada por meio de um testamento público, por exemplo?

³³ ROSENVALD, Nelson. *O direito civil em movimento*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 302.

³⁴ TESTAMENTO VIRTUAL. Disponível em: <http://www.testamentovirtual.com/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

³⁵ SECURE SAFE. Disponível em: <https://www.securesafe.com/app/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

Sopesando-se o dever de perseguição, ao máximo, da vontade do autor da herança, e que esta representa a externalização do direito fundamental da pessoa humana à autodeterminação informativa e material, entende-se que os mecanismos tradicionais garantem maior certeza e validade quanto às intenções do morto, a exemplo do testamento público que é realizado perante tabelião dotado de fé pública ou mesmo do testamento particular que se perfaz mediante rigorosas formalidades, como a presença de três testemunhas.

Assim, entende-se que os meios tradicionais de planejamento sucessório devem ter primazia sobre aquelas vontades manifestadas através das próprias plataformas digitais, sem desconsiderar a validade destas quando não estiverem em confronto com aquelas.

Outro grande problema do planejamento sucessório diz respeito à valoração do próprio perfil social, elemento necessário para o cálculo da legítima no planejamento sucessório ou para o somatório da herança na partilha. Esta é, sem dúvidas, uma grande dificuldade para a matemática sucessória, principalmente considerando-se a inexistência de órgãos governamentais ou não governamentais que façam tal avaliação.

Entretanto, alguns parâmetros servem de base para tal arbitramento, como bem pontua o Professor Marcos Ehrhardt Júnior,³⁶ que destaca, por exemplo, a possibilidade de cálculo da quantidade de acessos multiplicado pelo valor monetário aplicado, para plataformas como o YouTube, que monetiza o usuário de tal modo. Outros elementos também podem ser investigados por meio das declarações de imposto de renda e requerimentos de informações aos próprios patrocinadores, elementos ainda muito frágeis para informação completa dos valores auferidos pela página, sendo este um desafio que ainda permanecerá pendente de solução.

No que tange à atuação dos sucessores, é preciso considerar algumas limitações, na medida em que outros interesses juridicamente tutelados pelo ordenamento podem conflitar com os direitos dos herdeiros, devendo ser considerados para se buscar uma regulamentação sólida da temática.

Em se tratando de pessoas notórias,³⁷ em muitos casos o perfil é utilizado com caráter comercial, devendo ser observadas as orientações previstas na Lei nº 9.610/98, de direitos autorais, e na Lei nº 9.279/96, que trata da propriedade

³⁶ Em conversa pessoal com o autor.

³⁷ Fernanda Nunes Barbosa define figuras públicas como “todos aqueles cuja obra tenha alcançado uma proporção que o torne reconhecido socialmente”, significando que a pessoa possui uma “imagem pública” (BARBOSA, Fernanda Nunes. *Biografias e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vida*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2016. p. 241).

industrial e estabelece regras relativas às marcas. Também devem ser respeitadas as condições previstas nos contratos firmados pelo artista em vida em relação à conta.

Não se pode deixar de mencionar, no tocante a essa questão, que, mais de dez anos depois da morte de Ayrton Senna, foi divulgada celeuma que envolvia os criadores do personagem Senninha, que alegavam não ter recebido pagamento por direitos autorais dos familiares do piloto,³⁸ caso que ilustra possíveis conflitos envolvendo os herdeiros e terceiros em relação à exploração de materiais vinculados à pessoa falecida.

Além disso, não obstante haja na doutrina certa controvérsia a respeito dos limites e caracteres da proteção dos direitos da personalidade da pessoa “pública”³⁹ e, também, dos fundamentos da tutela *post mortem* desses direitos,⁴⁰ entende-se que devem ser resguardados aspectos da personalidade do indivíduo mesmo após a sua morte, o que pode acarretar restrições à atuação dos familiares.

Com efeito, ao se atribuir nos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do Código Civil de 2002 a legitimidade para pleitear a tutela de direitos do morto aos familiares, há uma espécie de “presunção” legal de que seria a família quem teria melhores condições e maior interesse na proteção da memória do morto. Contudo, tal lógica deveria ceder quando fosse o próprio familiar o ofensor. Neste sentido, destaca Anderson Schreiber que o Código deveria ter evitado a associação entre tais legitimados e os herdeiros legítimos, na medida em que tais direitos não seriam “coisas” transmissíveis por herança. De acordo com o autor, “solução mais adequada seria ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse ‘interesse legítimo’ em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto”.⁴¹

³⁸ KRIEGER, Rafael; LISBOA, Rubens. Criadores de “Senninha” alegam que nunca receberam por direitos autorais. *UOL*, 10 nov. 2010. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/f1/ultimas-noticias/2010/11/10/criadores-de-senninha-alegam-que-nunca-receberam-por-direitos-autorais.htm>. Acesso em: 2 jan. 2020.

³⁹ “É de se rejeitar, de plano, a qualificação de qualquer pessoa como ‘pública’. Pessoas são privadas por definição. A expressão pessoa pública é empregada com o propósito de sugerir que o uso da imagem de celebridades dispensa autorização, pelo simples fato de que vivem de sua exposição na mídia. A rotulação de atrizes, atletas ou políticos como pessoas públicas vem normalmente acompanhada da sugestão de que o seu direito à imagem – e também à privacidade, como se verá no próximo capítulo – é merecedor de uma proteção menos intensa do que aquela reservada às demais pessoas. Muito ao contrário, a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um. O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação àquelas pessoas. Famosa ou não, qualquer pessoa tem direito de proibir a circulação indesejada da sua representação exterior. Tal exigência somente pode ser afastada naquelas situações em que outros interesses de hierarquia constitucional (liberdade de informação, liberdade de expressão etc.) venham exigir, diante das concretas circunstâncias, proteção mais intensa que o direito à imagem” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 113-114).

⁴⁰ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Honra e imagem do morto? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 44, n. 175, jul./set. 2007.

⁴¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 156.

Sob esse aspecto, o herdeiro, ao administrar a conta de um artista falecido, não poderia descaracterizar o perfil, realizando publicações que, de alguma forma, maculassem a imagem ou a honra daquela celebridade. Nesses casos, pode-se pensar, por exemplo, na possibilidade, ainda que excepcional, de um fã-clubes ajuizar uma ação pleiteando a remoção de tais conteúdos, com vistas à preservação da memória da pessoa falecida.

Ressalta-se, ainda, que há a possibilidade de que o usuário inclua em testamento disposições quanto ao uso de imagem, nome e voz, por meio de especificações temporais (qual será o limite da exploração no tempo), espaciais (em quais meios poderá ser feita a veiculação) e ainda relativas à integridade, ou seja, se a imagem ou a voz poderão ou não ser manipuladas, recriadas ou tratadas.⁴² Um exemplo amplamente noticiado foi a disposição deixada pelo ator Robin Williams prevendo restrições ao uso de sua imagem por até 25 anos após sua morte.⁴³ Tais manifestações de vontade, por certo, devem ser observadas pelos sucessores.

Deve ser considerada, ademais, a tutela de direitos da personalidade de terceiros. Basta imaginar uma hipótese em que uma celebridade não autorize que uma foto sua com um outro artista que faleceu seja publicada no perfil deste, por exemplo. Se houver uma publicação indevida por parte do administrador da conta, poderia ser determinada a exclusão desta postagem.

Diante desse cenário, verifica-se que a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas pelos herdeiros, embora decorra do próprio direito sucessório reconhecido a estes, não pode desconsiderar a vontade do *de cujus* e os demais direitos resguardados pelo ordenamento jurídico, cabendo, para uma orientação mais segura a respeito da temática, conciliar os diversos interesses envolvidos, incrementando os instrumentos de exteriorização dos desejos do titular.

⁴² “Um dos desafios que as novas tecnologias trazem ao direito é a possibilidade de que a imagem de uma pessoa falecida seja ‘revivida’ em razão da aplicação de técnicas de manipulação de imagem, sobretudo de ordem digital, juntamente com o uso do nome ou pseudônimo, e muitas vezes, conjugada com a voz. São conhecidos, por exemplo, os casos de apresentações artísticas, shows, programas televisivos ou transmissões na internet, que utilizam imagens holográficas de pessoas falecidas, o que pode ser repetido em qualquer forma de reprodução de imagens, sob aspecto estático ou dinâmico, em que a pessoa que não existe mais fisicamente, se ‘apresenta’ digitalmente. Com isso, as pessoas não precisam mais estar vivas para atuar em novos filmes, anúncios publicitários, ou apresentarem-se artisticamente” (SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. Avanços tecnológicos e proteção post mortem dos direitos de personalidade por meio do testamento. *Revista Fórum de Direito Civil: RFDC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, set./dez. 2012. p. 194-199).

⁴³ TESTAMENTO de Robin Williams restringiu uso de imagem por 25 anos após sua morte. *O Globo*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/filmes/testamento-de-robin-williams-restringiu-uso-de-imagem-por-25-anos-apos-sua-morte-15741786#ixzz5OrjRVHcC>. Acesso em: 6 jan. 2020.

4 Considerações finais

Torna-se cada vez mais cotidiana a existência de perfis de pessoas falecidas nas redes sociais, o que adquire ainda mais expressividade quando tais contas se encontram vinculadas a determinada celebridade. Não é incomum que essas páginas recebam um maior número de acessos e seguidores após a morte do titular, como no caso de Gugu Liberato, incrementando o valor econômico agregado ao perfil.

Nesse cenário, emergem questionamentos a respeito das possibilidades e limites para a exploração econômica das contas pelos herdeiros, sobretudo ao se considerar que não há ainda uma regulamentação jurídica bem definida a respeito da herança digital no Brasil, não havendo nem mesmo uma perspectiva legislativa para dirimir a questão, já que os projetos de lei que buscaram incluir previsões legais sobre o tema vêm sendo objeto de diversificadas críticas, estando, em sua maioria, já arquivados.

A doutrina, por sua vez, diverge entre a transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto diante de manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso, e a intransmissibilidade de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos/existenciais que remontem à esfera da privacidade, da intimidade e a reserva do segredo.

Sob esse aspecto e considerando-se a adoção do segundo entendimento, deve-se buscar compatibilizar, na exploração das contas de pessoas célebres falecidas, de um lado, os direitos dos herdeiros, e, de outro, as restrições feitas em vida pelo próprio usuário, as disposições contidas na Lei nº 9.610/98 e na Lei nº 9.279/96, as condições estabelecidas nos contratos firmados pelo artista em vida em relação à conta, bem como os direitos da personalidade de terceiros e aspectos da personalidade da pessoa falecida que permanecem tutelados pelo direito.

No meio do caminho, alguns pontos ainda precisam ser enfrentados e amadurecidos pela doutrina, pelo Judiciário e principalmente pelo Legislativo, a exemplo da valoração dos perfis sociais para fins de quantificação perante a legítima, no planejamento sucessório, ou da partilha, ao fim do inventário. Do mesmo modo, necessária a definição de limites para tal exploração, principalmente no que tange aos terceiros interessados, assim como a regulamentação de mecanismos para que estes terceiros preservem seus direitos em situações de ameaça, entre vários outros pontos.

Cabe ao Poder Legislativo compreender a importância da normatização da matéria e dar mais atenção às proposituras envoltas ao assunto, abrindo o debate perante institutos acadêmicos e profissionais técnicos da área que possam real-

mente qualificar os trabalhos legislativos, permitindo a construção de uma regulamentação sólida e concreta da herança digital.

Apesar de a manutenção da conta da pessoa falecida em uma rede social parecer, num primeiro momento, uma atitude um tanto mórbida e, destarte, rechaçável, deve-se sopesar que a exploração econômica deste perfil, dentro de limites bem definidos, além de ajudar a manter viva a história do *de cujus*, pode render frutos mensais necessários para a subsistência dos herdeiros dependentes, especialmente quando a plataforma social foi a principal fonte de renda do morto, como já ocorre de forma bastante significativa no Brasil.

Esses são alguns apontamentos iniciais a respeito da exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. Longe de esgotar o tema – que, por sua novidade, carrega consigo uma variedade de possibilidades –, o presente estudo se propôs a identificar, a partir do ordenamento jurídico vigente e das propostas de regulação do tema, os instrumentos que podem ser empregados para que essas contas não fiquem em um limbo, inviabilizando a atuação dos herdeiros, mas sem se olvidar dos demais interesses juridicamente tutelados.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.
